



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028037-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANNE MENDES DE OLIVEIRA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.395

Apelação nº 1028037-77.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Arianne Mendes de Oliveira Carneiro

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz(a): Marina Balester Mello de Godo

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de energia - Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada – Alegação de desconhecimento da origem do débito – Inversão do ônus da prova que somente é cabível quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu nos autos – Comprovação pela ré da contratação de serviços negada pela autora e que originou os débitos reclamados - Ônus que competia à ré, e do qual se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC – Apresentação de telas sistêmicas, histórico de consumo e faturas adimplidas por longo período, das quais consta o mesmo endereço daquele constante da plataforma SERASA - Negativação devida – Exercício regular do direito – Dano moral não configurado - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 152/155 que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. dano moral ajuizada por Arianne Mendes de Oliveira Carneiro contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora alega, em síntese, que não há qualquer débito proveniente do contrato firmado entre as partes. Argumenta que incide o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a fim de preservar o

equilíbrio entre as partes, considerando sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Aduz que a apelada se limitou a apresentar telas sistêmicas, que não comprovam a relação jurídica e tampouco justifica a negativação indevida, uma vez que não esclarece a origem do débito ou contrato que fundamentou a negativação e, ainda, foram extraídos de sistema interno da apelada. Cita jurisprudência.

Assevera que não restou comprovada a legalidade da negativação, de modo que caracterizado o ato ilícito praticado pela ré, com o consequente dever de indenizar. Diz que o *quantum* indenizatório deve levar em consideração o sofrimento e a gravidade do dano suportado pela vítima, a fim de inibir a conduta da ré, aplicando-se o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Alega a necessidade de fixação do dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00, com incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso.

Requer o provimento do recurso de apelação, para “*declarar a inexigibilidade do débito combatido, baixar definitivamente a restrição pendente em nome da parte Apelante, condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ)*”, além da inversão do ônus de sucumbência, com a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Narra a petição inicial que a autora ao realizar uma consulta junto ao SCPC tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes. Aduz que a informação causou grande constrangimento, uma vez que desconhece a origem do débito imputado e jamais deu causa a débito passível de negativação.

Aduz que através de diligências próprias, buscou solucionar a questão junto ao sistema de atendimento da ré, porém, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, com a exclusão de seu nome do órgão restritivo de crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 01/10).

Inferre-se dos autos, portanto, que a controvérsia cinge-se à contratação ou não pelo autor de serviços prestados pela ré e a legalidade da cobrança.

Em princípio, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Ensinam ANTONIO CARLOS DE

ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007).

Excepcionalmente, rompe-se com as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente, como nas relações de consumo.

No caso dos autos, o autor apresentou com sua petição inicial a negativação de seu nome praticada pela ré referente ao suposto débito no valor de R\$ 356,23, inscrito em 26/03/2022 (fl. 28) e que alega indevido, pois desconhece a origem do débito ou do contrato.

Como se sabe, não se há como exigir do consumidor a prova de fato negativo, ou seja, de que ele não realizou a contratação dos serviços. Cabe, portanto, à ré demonstrar a efetiva relação contratual entre as partes, o que, no caso, restou comprovada pela instalação ativa de energia nº 70602065537, a justificar a cobrança pela disponibilização do serviço, ônus do qual se desincumbiu, uma vez que, no caso em apreço, a titularidade do serviço consta em nome da autora, que, apesar de alegar que não contratou os serviços da ré, não mencionou que não usufruiu do serviço por ela disponibilizado, limitando-se, apenas, a trazer alegações genéricas e sem informações contundentes com relação à inexistência do débito.

Como bem ressaltou a ré em suas manifestações, consta nos autos a comprovação do fornecimento de serviço de energia em nome da autora e em seu endereço, em razão do pedido de ligação nova (ativação do serviço) em 05/10/2020, sendo utilizado por longo período de maneira regular (fls. 138/139) além da comprovação de pagamento de inúmeras faturas anteriores, com o mesmo serviço ora impugnado (fl. 140).

Dessa forma, comprovada a origem dos

débitos que foram imputados à autora, que ensejaram a devida cobrança, a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, pelo que assumiu posição vantajosa para obter o ganho da causa.

Nesse sentido, ainda que se trate de uma relação de consumo, a apelante não se exime de cumprir minimamente seu ônus probatório. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova, não desonera o consumidor de demonstrar o mínimo de verossimilhança em suas alegações.

Assim, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil.

Além disso, considerando a comprovação da relação jurídica entre as partes, não há como se admitir que a simples alegação de “desconhecimento do débito” por ausência do contrato, seja suficiente para afastar a relação jurídica e a obrigação contratual, sem qualquer prova adicional que corrobore tal assertiva, ainda mais quando confrontado com o cenário fático que indica a disponibilização e uso do serviço, inclusive com o pagamento de faturas por longo período.

A inversão do ônus da prova, neste caso,

não pode ser utilizada para inverter a lógica processual. Além disso a parte contrária apresentou documentos (faturas, telas de cadastro e histórico de consumo) que indicam a relação jurídica entre as partes e a prestação do serviço em nome da autora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe.

Cumprе ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas a fls. 137/140 comprovam a ativação do serviço em nome da autora e é corroborada pela emissão de fatura do serviço prestado, as quais, inclusive, foram devidamente quitadas por longo período (fl. 145) restando em aberto a fatura ora impugnada (fl. 148).

Anote-se, ainda, que a autora, em réplica, não impugna de forma contundente os fatos expostos, especialmente no que se refere à efetiva prestação e utilização do serviço de energia cadastrado em seu nome e disponibilizado em seu endereço, se limitando a negar a contratação e pagamento e dizer que desconhece a origem do débito e do contrato vinculados à negativação sem, contudo, infirmar os documentos apresentados pela ré.

Cumprе ressaltar, ainda, que o endereço constante da fatura (fls. 148) que indica o fornecimento de energia em tal unidade, consta, também, do cadastro na plataforma SERASA como endereço da autora, corroborando as demais provas produzidas (fl. 147).

Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora e comprovada a relação jurídica entre as partes e,

não havendo prova da quitação da dívida, não há que se falar em inexistência/inexigibilidade do débito e, tampouco, em indevida cobrança ou negativação, uma vez que a cobrança e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, configura exercício regular do direito, portanto, deve ser mantida a sentença.

No mais, quanto à suposta alegação de dano moral pela restrição financeira vinculada ao nome da autora, não há elementos que comprovem a ocorrência de abuso ou ilicitude na conduta da ré, uma vez que o inadimplemento foi devidamente comprovado.

Ademais, para que se reconheça o dano moral decorrente de inscrição indevida, seria necessário que a autora demonstrasse a efetiva negativação e inexistência do débito ou a prática de ato abusivo por parte da ré, o que não restou configurado nos autos.

De qualquer modo, como se sabe, em se tratando de ação de reparação de dano moral por abalo de crédito, apenas o causador da primeira inscrição indevida é que poderá responder pelo abalo do crédito da vítima e seus reflexos, desde que não haja inscrição legítima anterior, uma vez que as anotações de débito posteriores não terão o condão de macular o bom nome do consumidor ou abalar seu crédito no mercado.

Nesses termos, de toda forma, não há que se falar em indenização por dano moral, pois as cobranças emitidas pela

ré foram devidas, e restou demonstrada a existência de inscrição anterior (fl. 146) sem qualquer informação acerca de eventual ilegitimidade desta anotação preexistente.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel. Sentença de improcedência. - Vínculo contratual. Telas de sistema interno, faturas, bem como áudio da celebração do contrato juntados aos autos. Comprovação suficiente. - Inadimplemento caracterizado. Anotação negativa incluída em cadastro de inadimplentes referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000507-11.2023.8.26.0010; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela ré – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) – Necessidade de observância das diretrizes previstas no Comunicado CG nº 02/2017, vez que a patrona da autora consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE – Ré que trouxe aos autos prova dos contratos firmados pela consumidora e faturas detalhadas com a discriminação dos serviços usufruídos e respectivos valores, ausente qualquer indício de irregularidade ou prova do pagamento dos valores cobrados – Documentos que sequer foram impugnados especificamente – Conjunto probatório suficiente para

demonstrar a validade da contratação dos serviços – Validade da cobrança reconhecida – Danos morais não configurados – RECURSO IMPROVido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1014127-96.2023.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Apelação cível – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Hipótese em que o requerente, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem dos débitos apontados – Precedente desta Câmara em julgamento de caso semelhante – "Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré" - Dívida exigível, in casu - Cobrança e inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes que constitui exercício regular de direito - Danos morais não caracterizados - Valor da multa por litigância de má-fé bem estipulado, que se mostra compatível com a gravidade do fato (arts. 80 e 81 do CPC) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona do requerente - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1070122-15.2023.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora